



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 31 /2010

SESSÃO: 180ª Sessão Ordinária do dia 06 de outubro de 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/0338/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.25986

RECORRENTE: MURICI COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUDITOR: JOSÉ FERREIRA NETO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – O contribuinte é acusado de falta de recolhimento do imposto de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação sujeitas a Substituição Tributária por entradas – Ilícito foi detectado através do levantamento das notas fiscais do período fiscalizado. PROJETO FISCAL BAIXA CADASTRAL – Auto de Infração julgado NULO por cerceamento do direito de espontaneidade, uma vez que o auditor não indicou no Termo de Notificação a relação das notas fiscais que o imposto não foi recolhido por ocasião das entradas. Decisão amparada nos dispositivos do art. 24, III, da Instrução Normativa nº 33/93, art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada é acusada de falta de recolhimento do imposto, no todo em parte, inclusive devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares, dos meses de junho, agosto e setembro de 2006 no valor de R\$ 5.236,65.

O autuante apontou como infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a inserta no art. 123, I, "c" da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte contesta a autuação alegando em seu favor que o regime de recolhimento da empresa é normal e que o processo deveria ser encaminhado à Comissão de Baixa, a qual designará o grupo fiscal para proceder levantamento a que se refere o dispositivo.

Alega também que a Ordem de Serviço que designou o feito confere flagrante incongruência com o dispositivo que estabelece a Instrução Normativa nº 33/93, uma vez quem designou o procedimento de baixa, não foi a comissão de baixa, mas o Orientador da Célula.

Por fim pede a nulidade do auto de infração.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado parcial procedente. Em consulta feita junto ao sistema corporativo da SEFAZ, o nobre singular constatou o pagamento de parte do ICMS cobrado pelo agente do Fisco no AI.

De acordo com o levantamento do julgador, foi constado o recolhimento do imposto referente às notas fiscais de nºs. 1891, 14059 e 89073, as quais constam no relatório do fiscal autuante.

O contribuinte insatisfeito com a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância ingressou aos autos através do Recurso Voluntário contra a decisão singular aduzindo o seguinte, em síntese:

- a) Alega que em nenhum momento o autuante informou a empresa quais notas fiscais de entrada, cujo imposto incidente sobre as operações nelas descritas, não foram recolhidas;
- b) Que a falta de discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado, só eiva de nulidade o auto de infração;
- c) Que o Termo de Notificação nº 2006.29404 foi lavrado em 16/11/2006, com ciência do contribuinte em 17/11/2006 e, somente em 4/12/2006 foi confeccionada a planilha com a suposta relação de notas fiscais com o imposto substituição tributária não recolhido, e o auto de infração lavrado em 05/12/2006, restando configurado o cerceamento ao direito de defesa;

- d) Transcreve a Ementa da Resolução nº 462/2005, que trata de falta de recolhimento do imposto, onde o processo foi julgado NULO sob o fundamento de ausência de documentação acostada aos autos, que comprovasse a ocorrência da infração;
- e) No mérito, o julgador singular anexou aos autos pesquisa realizada junto aos Sistemas da SEFAZ, fls. 52/56, dando conta do recolhimento do imposto referente as notas fiscais nºs. 01891, 014059 e 089073. Na mesma pesquisa consta outro DAE's pago relativos ao imposto antecipado.
- f) Ao final requer que seja declarada a nulidade da ação fiscal face ao cerceamento do direito de defesa do contribuinte ou a reforma da decisão singular pela improcedência, ou em ultimo caso, seja declarada a parcial procedência do feito fiscal, retirando da base de calculo, além das as notas fiscais apontadas pelo julgador singular, as notas fiscais de nºs. 8803, 14598, 15153, 2584 e 10954.

A consultoria após analisar o recurso interposto, decide confirmar a acusação fiscal nos termos da decisão singular.

O eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado adota na integra o Parecer da Consultoria.

É o relato.

#### **VOTO DO RELATOR**

O assunto de que trato o presente Auto de Infração refere-se a falta de recolhimento do imposto em operações de aquisição interestadual.

Por ocasião do pedido de Baixa Cadastral os agentes do fisco examinaram os livros e documentos fiscais da empresa MURICI COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, e constataram que nos meses de junho, agosto e setembro de 2006, o contribuinte havia deixado de recolher o ICMS relativo a aquisições interestaduais no valor de R\$ 5.236,65, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração.

Por se tratar de Pedido de Baixa Cadastral o art. 24, inciso III da Instrução Normativa nº 33/93 determina que nos processos de baixa cadastral, verificada alguma irregularidade, o agente do Fisco devera notificar o contribuinte para no prazo máximo de 10 (dez) dias, respeitando o caráter da espontaneidade, sane a irregularidade, apresentando provas que refutem a acusação ou pagando o imposto.

No presente caso foi emitido Termo de Notificação fls. 08, em 17/11/2006, data em que o contribuinte tomou ciência da irregularidade. Ocorre que o relatório discriminando as notas fiscais de entradas que deixaram de ter o imposto recolhido, somente foi elaborado pelo agente do Fisco em 04 de

dezembro de 2006, e repassado ao contribuinte em 05/12/2006, data em que foi lavrado o competente auto de infração.

Apesar o Termo de Notificação indicar os meses em que o imposto não foi recolhido, o contribuinte não poderia apresentar uma defesa consistente, já que não dispunha do relatório elaborado pelo auditor fiscal, (fls.08) indicando quais notas fiscais de entradas o imposto não fora recolhido.

Vale destacar que julgador singular em consulta realizada junto aos sistemas corporativos da SEFAZ, constatou o pagamento de parte do imposto cobrado pelo fiscal, das notas fiscais de nºs. 1891, 14059 e 89073, as quais constam no relatório do fiscal autuante.

O procedimento do julgador demonstra que havia falha no levantamento fiscal, colocando em dúvida a credibilidade do procedimento fiscal.

Considerando os desencontros dos atos praticados pelo agente autuante, seja quando da emissão do termo de intimação, seja na elaboração do relatório de notas e apresentação ao contribuinte de forma extemporânea, o que se constata é que o Termo de Notificação não serviu ao fim a que se destina, ou seja, o termo emitido não supriu a contento o direito a espontaneidade disponibilizada ao contribuinte.

Com efeito, o art. 32 da Lei nº 12.732/97 declara que nas hipóteses em que ocorrer preterição de quaisquer das garantias processuais relativas ao contraditório e ampla defesa, os atos praticados pela autoridade pública deverá ser declarado nulo.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, dar provimento ao Voluntário, para modificar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar NULO o presente feito fiscal. Tudo nos termos do presente voto e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

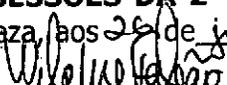
É o voto.

**DECISÃO**

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Murici Comércio de Calçados e Acessórios Ltda** e Recorrido, Ambos.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo por cerceamento do direito de espontaneidade, uma vez que o fiscal atuante não indicou, no Termo de Notificação, os números das notas fiscais, ficando a atuada impossibilitada de apresentar os comprovantes de pagamento DAE, ou mesmo contestar se houve o pagamento. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido, contrario à nulidade, a Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que fundamentou seu voto nos seguintes termos: "*Embora não conste no Termo de Notificação o numero das notas fiscais objeto da autuação, entendo que por se tratar de falta de recolhimento de ICMS – Substituição Tributária por entradas interestaduais, a empresa possuía conhecimento das mesmas, não podendo falar em cerceamento a seu direito de exercer a espontaneidade posto que naquele Termo se grafou que a exigência se refere a meses específicos*". Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2010.

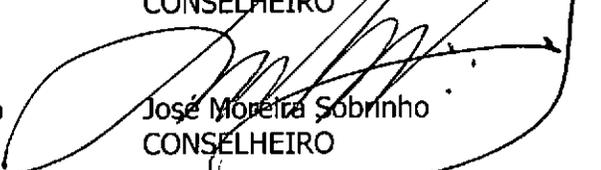
  
José Wilane Falcão de Souza

**PRESIDENTE**

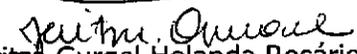
  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR

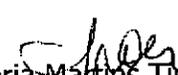
  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**